



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 108/2021, de autoria do vereador Pedro Kaique Freire Menezes, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária no dia 16/03/2022.

Estância, 06 de ABRIL de 2022.

LEI Nº 2.247

DE 06 DE ABRIL DE 2022

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A PRESENTE LEI FOI DIGITALIZADA, BEM COMO PUBLICADA E AFIXADA NO ÁTRIO DO PAÇO MUNICIPAL.

EM 06/04/2022

Ailina Lúcia dos S. Silva
Ailina Lúcia dos S. Silva
Procuradora Geral do Município
Decreto nº 7.698/2021

“Obriga os pais de crianças em idade de vacinação, ou os seus responsáveis, a apresentar, no ato da matrícula ou rematrícula em estabelecimentos de ensino público, a Caderneta de Saúde da Criança contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade, e dá outras providencias.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, Faz saber que a Câmara Municipal de Estância, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º- Ficam os pais de crianças em idade de vacinação, ou os seus responsáveis, obrigados a apresentar, no ato da matrícula

ejh



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

em estabelecimento de ensino público municipal, a Caderneta de Saúde da Criança contendo o registro da aplicação das vacinas obrigatórias à sua idade.

§ 1º A obrigação contida no caput aplica-se a pais e responsáveis por alunos em idade de vacinação, de acordo com a legislação em vigor.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se rede pública de educação as creches, escolas, escolas técnicas e/ou profissionalizantes e demais instituições de ensino, em nível Fundamental e Médio, administradas pelo governo municipal.

§ 3º Ficam excluídas dos efeitos desta lei as matrículas a serem realizadas nas instituições de nível Superior da rede pública de educação.

Art 2º- A caderneta de saúde do aluno que pretende fazer a matrícula ou rematrícula deverá conter todas as vacinas obrigatórias e cabíveis à sua idade, devidamente atestadas e registradas no documento.

Parágrafo único. A emissão da caderneta de saúde só será válida se emitida pelo órgão de saúde competente, por funcionários devidamente identificados através do carimbo contendo sua assinatura.

Art 3º- Constatando-se, no ato da matrícula e rematrícula, a ausência de qualquer das vacinas obrigatórias e adequadas à



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Câmara Municipal de Estância
Misael Dantas Soares
Presidente

idade do aluno, o pai ou responsável deverá apresentar a exigência contida nesta lei, em até trinta dias.

§1º Caso não haja apresentação da caderneta de saúde ou declaração atualizada com todas as doses em dia durante o prazo estipulado no caput deste artigo, deverá haver comunicado formal ao Conselho Tutelar da área de abrangência da escola informando a situação do aluno para as devidas providências e reparação de direitos, sem quaisquer prejuízos à efetivação da matrícula.

§2º O comunicado deverá ser feito em papel timbrado, constando assinatura do diretor da escola ou seu eventual substituto, e ser devidamente anexado às demais documentações do aluno.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 06 de ABRIL de 2022.


GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA
Prefeito do Município de Estância/SE